



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.694/92-48

Sessão de 23 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.667

Recurso nº: 75.889 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: MARIO ALBERTO COVAS

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BAN
CÁRIOS - Tendo como certo que a origem
dos valores depositados em conta do ti
tular de firma individual, a ele exigi
da, pode advir de recursos da firma in
dividual não suportados no total da re
ceita declarada e, ainda, que o contri
buinte também percebe rendimentos ou
tros provindos de pessoas físicas, pro
cede o lançamento a esse título.

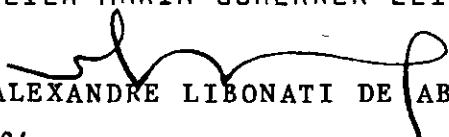
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARIO ALBERTO COVAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimen
to ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL REN
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTES
JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e CÉLIO SALLES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.694/92-48

RECURSO Nº: 75.889
ACORDÃO Nº: 104-11.667
RECORRENTE: MARIO ALBERTO COVAS

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 74, exigindo-se do contribuinte o imposto de renda suplementar em valor equivalente a 4.312,84 UFIR e acréscimos legais.

A infração decorre dos seguintes fatos:

- dos documentos apresentados pelo contribuinte em decorrência das intimações de fls, foram verificados os extratos bancários da conta corrente do sujeito passivo, correspondentes ao ano-base de 1989;

- apurou-se os valores depositados mensalmente, conforme demonstrativos de fls. 62/68;

- solicitou-se ao contribuinte a comprovação referentes às origens dos depósitos efetuados ;

- informou o contribuinte que tais depósitos originaram de sua firma individual, não apresentando documento que comprovasse o fato;

- os valores dos depósitos bancários apurados conforme demonstrativo de fls. foram considerados rendimentos omitidos na

declaração, resultando no crédito tributário lançado.

Por seu procurador habilitado nos autos, insurge-se contra o crédito lançado, alegando, em síntese, que:

- a efetivação de depósitos bancários não é, à evidência, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica;
- os depósitos teriam origem em recursos de sua empresa individual, não sendo possível, juridicamente, dissociar-se a empresa individual de sua pessoa física;
- nos termos do DL. 2.471, de 1988, impõe-se o cancelamento e arquivamento de processos fiscais baseados exclusivamente em depósitos bancários;
- finalmente, requer seja o lançamento julgado insubsistente.

A autora do feito manifesta-se a fls. 86/87, mantendo o crédito tributário constituído.

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o que se tributa não são os depósitos bancários visto que não constituem fato jurídico tributário do imposto de renda;
- os depósitos representam disponibilidade de caixa e traduzem a percepção de rendimentos, tributáveis ou não, obtidos anteriormente ou a dívidas e obrigações assumidas;
- cabe ao contribuinte a produção de provas quanto à origem dos recursos aplicados em depósitos;
- a movimentação de recursos através de conta bancária em desconformidade com os rendimentos declarados (tributáveis ou não), pode configurar indícios veemente de rendimento omitido ;

Acórdão nº 104-11.667

- o indício se transforma em prova de omissão de rendimento visto que, tendo a oportunidade para comprovar a origem dos recursos depositados, o contribuinte nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente ;

- o indício se transforma em prova de omissão como, no caso dos autos, o impugnante depositou, nos meses autuados, o montante de NC\$ 510.696,78, tendo declarado, nesse mesmo período, apenas Ncz\$ 71.620,00;

- não basta alegações de que os depósitos tiveram origem em sua empresa individual, mesmo porque, se toda a receita bruta da empresa pudesse representar depósitos na conta da pessoa física, ainda assim grande parte dos depósitos ficaria sem justificativa, pois a soma das receitas declaradas foi de apenas Ncz\$ 125.045,00.

Ciente dessa decisão em 05.11.92, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 24.11.92.

Como razões de sua defesa, fundamenta-se nos seguintes argumentos, em síntese:

- a exigência não encontra respaldo legal, pois a efetivação de depósito bancário não é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional .

- os depósitos tiveram origem em recursos de sua empresa individual e, juridicamente, não há como dissociar-se a empresa individual da pessoa física do empresário, não havendo ilegalidade posto que o movimento da empresa foi submetido à tributação ;

- reporta-se ao art. 9º do Decreto-lei nº 2471, de 1988, buscando sustentar a fragilidade da exigência do imposto calcado em depósitos bancários e transcreve, nesse sentido posicionamento jurisprudencial. 

É o relatório.

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Merece, pois, ser conhecido.

Conforme relatado, apurou-se o crédito tributário com base em depósitos bancários, em dinheiro e em cheques.

À vista da disparidade existente entre os valores movimentados e os declarados, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores depositados, conforme demonstrativo de fls.

Em resposta à intimação, o contribuinte afirmou que os depósitos bancários têm origem na sua firma individual, cujos valores foram depositados em nome particular, que é o mesmo nome da empresa.

Os autuantes consideraram insatisfatórios e desprovidos de comprovação os esclarecimentos prestados pelo intimado. Em consequência, consideraram tais valores, após dedução dos valores declarados, como rendimento omitido e lavraram Notificação.

Ademais, conforme bem salientado pela autoridade monocrática, a receita declarada pela pessoa jurídica não comporta os valores depositados nas contas-correntes do titular.

É de se salientar, ainda, que o recorrente não possui apenas a pessoa jurídica, da qual é titular, como fonte pagadora. Verifica-se a fls. 1 que o contribuinte também percebe rendimentos de diversas pessoas físicas e em valor consideravelmente superior aos recebidos da pessoa jurídica.



Acórdão nº 104-11.667

Em assim sendo, não logrando o contribuinte comprovar que os rendimentos são da pessoa jurídica, ou mesmo que isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, forçoso é concluir que se trata de rendimentos omitidos e, portanto, passíveis de ação fiscal.

Outrossim, não merece guarida a invocação ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, pelo recorrente, eis que esse diploma legal determinou o cancelamento, arquivando-se os processos administrativos fiscais com origem exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

É cristalino que o cancelamento e conseqüente arquivamento alcançava, tão somente, os processos já constituídos. Esse dispositivo não é, pois, aplicável a processos constituídos após a publicação do Decreto-lei supracitado.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA